

Acórdão: 14.067/00/3^a
Impugnação: 57.572 (Autuada) e 57.573 (Coobrigada)
Impugnante: Associação Beneficente Dr. Sebastião Gomes Guimarães
Coobrigada: Hospital e Maternidade Santa Mônica
PTA/AI: 01.000116198-20
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento de ICMS - Equipamentos Médico-Hospitalares – Isenção - Desatendidos os requisitos exigidos pela legislação, não faz jus o importador à fruição do benefício. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 141.959,07 (valor adequado à Lei nº 12.729/97), por haver sido constatada a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamentos médico-hospitalares, conforme Declaração de Importação nº 004086 de 30.12.96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 25.

Em 10/09/98, o Auto de Infração foi reemitido (fls. 84 a 89) para incluir como coobrigada a empresa Hospital e Maternidade Santa Mônica S/A .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração Reemitido às fls. 96 a 97, assim como a Coobrigada, que impugna tempestivamente o Auto de Infração Reemitido às fls. 103 a 110, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 199 a 204.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 213, que resulta no desentranhamento da fl. 95 e na juntada de documento de fls. 215 a 218.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 221 a 229, opina pela improcedência das Impugnações interpostas.

DECISÃO

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal, no bem elaborado parecer de fls. 221 a 229, aborda todos os pontos levantados pelas Impugnantes, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos apreciar a argüição de ilegitimidade passiva da Autuada, sob o argumento de que não realizou a operação de importação, bem como a alegação da Coobrigada de que a única obrigada ao pagamento do imposto exigido, se devido fosse, seria ela própria, vez que realizou a importação dos bens arrolados no Auto de Infração, os quais estão em seu poder, sendo utilizados pelo seu corpo médico.

Analisando a documentação acostada aos autos observamos que:

- 1) o importador constante na Declaração de Importação 004086 (fls. 10 a 17) e nas Guias de Importação (fls. 26 a 31) é a Autuada, que, inclusive, recolheu os impostos federais devidos (fls. 33);
- 2) os arquivos da Receita Federal também registram como importador a Autuada (fls. 80 a 82);
- 3) o aditivo ao Contrato de Compra e Venda, que altera o comprador para Hospital e Maternidade Santa Mônica S/A (fls. 112 a 115) e o Contrato de Câmbio de Venda registrado no Banco Central (fls. 116 a 121) são de data posterior à da ocorrência do fato gerador, ou seja, do desembaraço aduaneiro (art. 2º, I, do RICMS/96).

Verificamos, portanto, infundada a pretensão de exclusão da sujeição passiva da Autuada, que é responsável pelo crédito tributário formalizado, nos termos dos artigos 15, I, da Lei 6.763/75 e 55, § 4º, 3, do RICMS/96.

Da mesma forma, consideramos improcedente a preliminar argüida pela Coobrigada, estando correta a sua eleição como responsável solidária nos termos do art. 124, I, do CTN, e, ainda, nos termos do art. 21, XII, da Lei 6.763/75. Observamos que a Coobrigada teve total interesse na importação dos equipamentos, que, conforme declaração dela própria, estão sendo utilizados pelo seu corpo médico e, também, que seus atos concorreram para o não-recolhimento do imposto devido, vez que Autuada e Coobrigada têm, em comum, associados/acionistas dirigentes (fls. 06 e 187/188).

Entendemos, portanto, correto o procedimento do Fisco em eleger as Impugnantes como sujeitos passivos da obrigação exigida, restando plenamente caracterizado o envolvimento das duas empresas na importação dos equipamentos.

DO MÉRITO

A Autuada, às fls. 23/25, alega, em síntese, que a operação de importação realizada está amparada pela imunidade, conforme artigos 150, VI, c, da Constituição Federal e 5º, II, b, do RICMS/96, e requer julgamento semelhante ao do acórdão nº 10.312/93/2ª, que considerou procedente a impugnação, face à comprovação de que a autuada preencheu os requisitos necessários à fruição da isenção prevista no art. 13, XLIV, do RICMS/91.

Verificamos que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988, diz respeito a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, não impedindo a incidência do ICMS na importação e que o art. 5º, II, b, do RICMS/96, trata da prestação de serviços de transporte e de comunicação, não tendo sido elencadas, as operações de circulação de mercadorias. Desse modo, não há que se falar em imunidade para a importação realizada.

Quanto à isenção prevista no art. 13, XLIV, do RICMS/91, correspondente ao item 36, do Anexo I, do RICMS/96, vigente à época, ressaltamos que a Autuada não preencheu os requisitos necessários, no tocante à necessidade do despacho concessório da autoridade administrativa (alínea c do dispositivo citado c/c art. 179 do CTN) e à comprovação de ausência de similaridade nacional (alínea a), posto que o atestado de não similaridade nacional juntado aos autos (fls. 122) refere-se a apenas um dos equipamentos importados.

Ademais, é importante notar que, conforme já visto, os equipamentos importados foram destinados à Coobrigada, sendo utilizados pelo seu corpo médico.

Quanto à argumentação da Coobrigada de que a operação se deu ao abrigo da isenção, na forma do art. 13, LXXXIII, do RICMS/91, correspondente ao item 55, do Anexo I, do RICMS/96, vigente à época, verificamos que não foram atendidos os requisitos exigidos para fruição do benefício, senão vejamos:

- 1) **Comprovação da ausência de similar fabricado no país:** o atestado de não similaridade nacional juntado aos autos (fls. 122), refere-se tão somente ao Aparelho de Raio X;
- 2) **Importação por empresa industrial, para integrar o seu ativo fixo:** a Coobrigada tem como objetivo social, conforme Estatuto Social de fls. 177/183, a prestação de serviços médicos: diagnósticos, exames especializados, cirurgias, internamento hospitalar e outras atividades ligadas à área de saúde. Todas essas atividades enquadram-se na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, nos itens 1 a 6. Portanto, infundada a pretensão de equiparação a estabelecimento industrial da Coobrigada, que caracteriza-se como empresa civil, encontrando-se a atividade por ela desenvolvida conceituada como prestação de serviços. Importante destacar que, conforme disposto no § 2º, do art. 222, do RICMS/96, ainda que se tratasse de estabelecimento industrial, não seria considerada industrialização a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade conceituada, por lei complementar, como prestação de serviço tributado pelo Município;

- 3) Importação beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do II ou do IPI:** conforme demonstrado na DI nº 004086 (fls. 10/17), somente o Aparelho de Raio X, constante da Adição 003 (fls. 16) não teve Imposto de Importação (II) calculado e pago. Os demais foram tributados pelo II e IPI, tendo o recolhimento sido efetuado, conforme DARF de fls. 33.

Assim sendo, infundadas são as alegações da Coobrigada no sentido de demonstrar seu direito à isenção prevista no item 55, do Anexo I, do RICMS/96.

Verificamos, por fim, descabida a pretensão de se compensar no crédito tributário formalizado supostos créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços, face à ausência de previsão legal para tanto, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG, cuja atividade é tributada pelo imposto municipal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, preliminarmente, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator